



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Conflito de Competência n. 0019817-80.2018.8.24.0000 da Capital  
Suscitante : Juiz de Direito da Vara Regional de Recuperações Judiciais,  
Falências e Concordatas da Comarca da Capital  
Suscitado : Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Relator : Des. Jânio Machado

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA**

O pedido de recuperação judicial promovido por Pavsolo Construtora Ltda. e Ebrax Construtora Ltda., autuado sob o n. 0300962-68.2016.8.24.0058, foi distribuído ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de São Bento Sul S/A, tendo o digno magistrado, após a manifestação do administrador judicial sobre a existência da ação de falência n. 0300165-06.2018.8.24.0064, da subsidiária integral (Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda., situada na comarca de São José/SC), declinado da competência em favor do Juízo de Direito da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da comarca da Capital. Este, por sua vez, suscitou o presente conflito.

O juízo suscitante encaminhou os pedidos do administrador judicial (fls. 151/153) e de habilitação de crédito formulado por Blaster Detonações Ltda. (fls. 154/168).

Instada, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do conflito negativo de competência para declarar a competência do Juízo da 1ª



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vara da comarca de São Bento Sul para processar e julgar o feito na origem (fls. 169/177).

PASSA-SE A DECIDIR.

A matéria controvertida foi examinada, com extrema suficiência, no parecer elaborado pela procuradora de justiça Monika Pabst (fls. 169/177), a quem se pede vênias para a transcrição dos fundamentos ali encontrados, como razões de decidir:

"O **Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital** suscitou Conflito Negativo de Competência em face do Juízo da 1ª Vara da comarca de São Bento do Sul nos Autos de n. 0300962-68.2016.8.24.0058, da Ação de Recuperação Judicial ajuizada por **Pavsolo Construtora Ltda. e Ebrax Construtora Ltda.**

Do processado na origem, colhe-se que as empresas **Pavsolo Construtora e Ebrax Construtora Ltda** (denominadas **Grupo Pavsolo**) ingressaram com Pedido de Recuperação Judicial argumentando que o principal estabelecimento econômico ficava em São Bento do Sul/SC, razão pela qual entenderam que juízo da referida Comarca seria o competente para processar o pedido de recuperação (fls. 1/77).

O juízo suscitado deferiu o processamento da recuperação judicial em 7/4/2016 (fls. 564/72).

Após, convocada Assembleia Geral de Credores (fls. 5.516/521) em virtude da existência de objeções ao plano inicial, e posteriormente autorizada sua continuidade (fls. 7.758/761), restou apresentado 'aditivo modificativo ao plano de recuperação' às fls. 8.895/909).

Na ocasião, após as deliberações necessárias e esclarecido pelas recuperandas que o modificativo substituiria integralmente o plano anterior (fl. 9.073), os credores aprovaram o plano apresentado pelas devedoras, em 2ª convocação (fls. 9.073/77).

Assim, em 12/9/2017 foi homologado o plano de recuperação judicial e concedida a recuperação judicial às empresas **Pavsolo Construtora Ltda. e Ebrax Construtora Ltda.** (fls. 10.373/376).

Após, realizados diversos procedimentos, o douto administrador veio aos autos (fls. 13.250/351), em petição datada de 22/10/2018 informar ao juízo que:

'tomou conhecimento via site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, da existência de Ação de Falência movida por INTERBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA e outro, em face de PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob n.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**25.159.968/0001-96, com sede na Rua Charles Ferrari, n. 538, CEP 88.102-050, São José/SC.**

Referida Ação de Falência tramita perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas, da Comarca da Capital, sob n. 0300165-06.2018.8.24.0064.

Conforme se verifica às fls. 480/486, dos referidos autos, houve a decretação da falência da empresa PAVSOLO Construtora e Mineradora Ltda., cópia da decisão em anexo. Ainda, a falida impetrou Agravo de Instrumento, que aguarda julgamento.

Ressaltamos que trata-se de fato relevante, uma vez que a empresa PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA., foi constituída como subsidiária integral, após a decisão do processamento da presente Ação de Recuperação Judicial com os bens das recuperandas EBRAX CONSTRUTORA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, suas controladoras.

Conforme pode se verificar do contrato social juntado às fls. 4.239/4.251, **a subsidiária integral teve ser capital social constituído por bens da PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em R\$53.882.000,00, compondo 92,90% do capital social, e por bens da recuperando EBRAX CONSTTURORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em R\$4.118.000,00, compondo 7,10% do capital social.**

Juntamos, com a presente a 2ª Alteração Contratual da empresa PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA., obtido na Ação de Falência supra mencionada (n. 0300165-06.2018.8.24.0064), na qual consta o capital social da mesma.

Esclarecemos que em vários relatórios mensais de acompanhamento econômico/contábil/número de empregados, foram destacados a participação da subsidiária para o sucesso do soerguimento das recuperandas, conforme consta dos relatórios protocolados às fls. 11.346 e seguintes (01.12.2017), às fls. 12.038 e seguintes (04.04.2018) com notas explicativas (fls. 12.048/12.050), e às fls. 12.684 e seguintes (19.06.2018), com notas explicativas (fls. 12.694/12.730).

Ainda, ressaltamos que nas informações prestadas pelas recuperandas sobre a documentação que dá suporte aos ajustes de balanços realizados no ano de 2017, informado a este juízo, no item VI, na petição de fls. 12.994/12.997, e depositado no Cartório desta Vara Cível (certidão de fls. 12.999), constam a transferência patrimonial entre recuperandas/controladoras e falida/subsidiária integral/controlada.

Diante destes fatos, a falência da subsidiária integral e a alienação de seus bens automaticamente refletirá na dificuldade de pagamento dos créditos habilitados no quadro geral de credores na Ação de Recuperação Judicial das controladoras/recuperandas.' (grifei).

Em seguida, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

declinou da competência com base nas informações do administrador judicial e na maior parte em constatações posteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Para isso, fundamentou que a atividade empresarial desenvolvida pelas recuperandas não se encontram mais centradas na Comarca de São Bento do Sul, in verbis (fls. 13.043/406):

'(...) verifica-se que as atividades administrativas das empresas recuperandas encontram-se localizadas em São José/SC, onde são realizadas inclusive as reuniões mensais com o Sr. Administrador Judicial (exemplo ata da reunião de f. 12887/12888).

Ademais, de acordo com a relação de equipamentos de f. 12889/12900, nenhum bem encontra-se fisicamente nesta Comarca (São Bento do Sul), localizando-se em sua maior parte nas cidades de São José/SC (sede administrativa da empresa) e Biguaçu/SC.

Além disso, nos autos já existem alegações de credores acerca da ausência de atividade na sede da recuperanda nesta Comarca (f. 11648/11666), sendo já naquela oportunidade determinada por este Juízo a expedição de mandado de constatação para verificar as atividades na sede da Pavsolo em São Bento do Sul (decisão de f. 12036/12037).

(...) por se tratar de competência absoluta, deverá o feito ser processado na sede da empresa recuperanda, conforme disposto no artigo 3º da Lei 11.101/2005.'

Após, o **Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da Capital** suscitou **Conflito Negativo de Competência** (fls. 13.577/584).

Pois bem.

Importante registrar que a empresa Pavsolo Construtora e Mineradora Ltda que teve sua falência decretada pelo juízo regional suscitante foi constituída em 1º/7/2016, tendo como sócias as duas empresas em recuperação (Ebrax Construtora Ltda e Pavsolo Construtora Ltda), e sede na Comarca de São José, como bem destacou o administrador judicial. E, pelo que se denota do contrato social é comporto de maquinário das duas empresas sócias, ou seja, os bens de ambas encontram-se indisponíveis e vinculadas ao cumprimento dos respectivos planos de recuperação judicial, dependendo de autorização judicial para eventual venda.

Isto é, o fato de ter sido decretada a falência da subsidiária integral pelo juízo suscitante não é fator a redundar em eventual deslocamento da competência, mesmo que, o juízo suscitado não tenha abordado a fundo a referida questão.

Muito bem abordou a matéria o juízo suscitante ao assentar (fl. 135):

'(...) o contrato social de constituição da empresa PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA. (fls. 4.239/4.250), constata-se que foi elaborado e firmado em 01.07.2016 (fl. 4.250), **portanto cerca de 3 (três)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**meses após o deferimento do processamento da recuperação judicial, que ocorreu em 07.04.2016.**

Vê-se, portanto, claramente, **que as recuperandas, 3 (três) meses após o deferimento do processamento de sua recuperação judicial em São Bento do Sul, constituíram a subsidiária integral PAVSOLO CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA, com eede em São José/SC,** passando praticamente todos seus bens para a nova empresa constituída, razão pela qual praticamente não mais se localizam bens das recuperandas em São Bento do Sul.

Tenho, então, **que a simples mudança de sede administrativa e bens das recuperandas para outra comarca não implicam o deslocamento da competência, absoluta, repita-se, do processo que tramitava na origem há pelo menos 1 (um) ano e meio,** por falta de amparo legal.

Ora, sabido que o principal estabelecimento da empresa é que atrairá o juízo competente para condução da recuperação judicial. Esta é a dicção do art. 3º da Lei 11.101/2005 que prevê 'é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil'.

FABIO ULHOA COELHO leciona:

'A competência para a apreciação do processo de falência e de recuperação judicial, bem como de seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor no Brasil. Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionado no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico. (In: Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013, págs., 60/1).

No mesmo sentido, RUBENS REQUIÃO define como principal estabelecimento do devedor 'o local onde se fixa a chefia da empresa, onde efetivamente atua o empresário no governo ou no comando de seus negócios, de onde emanam as ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde se encontra a contabilidade geral'. (IN: Curso de Direito Comercial, Vol. 1, 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 285). (Grifei).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que 'o foro competente para o processamento da recuperação judicial e decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico' (STJ, AgInt no CC n. 147.714/SP, Relator Ministro Luis Felipe



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Salomão, DJe de 7/3/2017).

A peculiaridade do presente caso consiste no fato de que as empresas recuperandas atualmente realizam suas atividades administrativas na Comarca de São José/SC e pelo fato de nenhum bem encontrar-se na Comarca de São Bento do Sul/SC (como explicado pelo juízo suscitado), fato que justificou a instauração do presente conflito de competência. Mas, não obstante essa informação, a competência para acompanhar a fiscalização de que trata o art. 61 da lei de regência merece permanecer no foro da Comarca de São Bento do Sul/SC, que deferiu o processamento e concedeu a recuperação judicial para as sociedades empresárias Ebrax Construtora Ltda. – em recuperação judicial e Pavsolo Construtora Ltda. – em recuperação judicial.

Na hipótese, incontroverso que, à época da propositura do pedido recuperacional a sede principal da empresa Pavsolo Construtora Ltda em recuperação judicial situava-se no município de São Bento do Sul/SC, tanto que afirmado na exordial (fl. 4) que se tratava da sede administrativa desde o início de suas atividades 'sendo o lugar de maior volume negocial/econômico, onde os sócios e administradores se reúnem para dirigir os principais negócios, onde é firmada a grande maioria dos contratos com trabalhadores e fornecedores'.

O que se quer dizer é que, a simples mudança de sede administrativa e bens das recuperandas para outra comarca não implicam o deslocamento da competência.

Vale lembrar que, o juízo suscitado deferiu o processamento da recuperação judicial em 7/4/2016 (fls. 564/72) e homologou o plano de recuperação judicial e concedeu a recuperação judicial às empresas **Pavsolo Construtora Ltda em recuperação judicial** e **Ebrax Construtora em recuperação judicial** na data de 12/9/2017 (fls. 10.373/376), declinando da competência absoluta em 24/10/2018, quando já passados mais de 18 (dezoito) meses.

Este é o juízo que teve o contato inicial e tomado as principais decisões até o presente momento com vistas ao soerguimento das empresas em recuperação e integral cumprimento do plano de recuperação judicial por si homologado.

Ademais, com o objetivo de estabilizar a competência jurisdicional, o art. 43 do CPC, dispõe que 'determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta', o que certamente não é o caso dos autos. (grifei).

Isto é: não há que se falar em incompetência do juízo da Comarca de São Bento do Sul/SC para o processamento da recuperação nesta fase do processo, pois que a competência foi fixada pelo principal estabelecimento à época da instauração do processo recuperatório.

Aliás, bem arrematou o douto julgador suscitante que 'iniciado o feito no



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

juízo competente, em razão da matéria, não se pode admitir a posterior declinação da competência pela simples mudança da sede das recuperandas, situação de fato, por falta de amparo legal, e também por constituir um precedente perigoso, já que tal situação permite que as recuperandas possam alterar por sua própria vontade o juízo absolutamente competente, simplesmente mudando a sede do seu estabelecimento para outra comarca ou criando nesta outra empresa a ela destinando seus bens'.

Sobre o assunto, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, ANTES DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. LOCAL ONDE HAVIA O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS.** Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajaí - SC, o suscitante. (STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 155.412 – SC (2017/0292003-9), rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Dje 8/8/2018).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. O quadro fático-probatório descrito no acórdão recorrido não pode ser modificado em recurso especial, esbarrando na vedação contida no Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Em tal circunstância, não produzem efeito algum neste julgamento as alegações recursais a respeito da suposta atividade econômica exercida nesta Capital e da eventual ausência de citação nos autos do pedido de falência referido pela recorrente, aspectos que nem mesmo foram enfrentados pelo Tribunal de origem. 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. 3. Tornados os bens indisponíveis e encerradas as atividades da empresa cuja recuperação é postulada, firma-se como competente o juízo do último local em que se situava o principal estabelecimento, de forma a proteger o direito dos credores e a tornar menos complexa a atividade do Poder Judiciário, orientação que se concilia com o espírito da norma legal. 4. Concretamente, conforme apurado nas instâncias ordinárias, o principal de Janeiro - RJ, onde foram propostas inúmeras ações na Justiça comum e na Justiça Federal, entre elas até mesmo um pedido de falência, segundo a recorrente, em 2004, razão pela qual a**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

prevenção do referido foro permanece intacta. 5. Recurso especial improvido. (Resp 1006093/DF, Recurso Especial 2006/0220947-8, Relator(a), Ministro Antônio Carlos Ferreira, Órgão Julgador, Quarta Turma, Data Do Julgamento 20/05/2014 Data Da Publicação: Dje 16/10/2014).

Portanto, a procedência do presente conflito é medida que se Impõe."

A respeito do princípio da perpetuação da competência, Cássio Scarpinella Bueno ensina:

"O dispositivo trata do chamado princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, compreendido como cristalização da competência e subsistência dos elementos, de fato e de direito, em razão dos quais se determinou a competência.

De acordo com o princípio, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial. O CPC/73 previa, no art. 87, a determinação da competência no momento da propositura da ação e o art. 263 considerava proposta uma ação no momento de sua distribuição, onde houver mais de uma vara, ou quando despachada pelo órgão competente, havendo apenas uma vara. O art. 312 do CPC/2015 considera proposta a ação quando protocolada a petição inicial, sendo que, quanto ao réu, a ação somente produz o efeitos previstos no art. 240, após ter sido validamente citado.

Com a propositura da ação forma-se uma relação bilateral entre autor e Estado-Juiz, podendo o processo ser extinto sem resolução do mérito nas hipóteses previstas no art. 485. Com a citação, a relação se triangulariza e os efeitos mencionados se produzem, quais sejam, induzir litispendência, tornar litigiosa a coisa e constituir em mora o devedor (o art. 219 do CPC/73 também considerava efeito da citação tornar prevento o juízo, o que não foi repetido no novo CPC, como será analisado nos comentários ao art. 59).

Ressalte-se que o princípio ora comentado, que pode ser considerado uma manifestação do princípio constitucional do juiz natural, deveria ser denominado 'da perpetuação da competência', pois o que se perpetua não é a jurisdição mas a competência.

A finalidade do princípio é promover estabilidade, pois impede que alterações supervenientes à propositura da ação desloquem a competência para órgão diverso, o que protege as partes, pois evita que alterações fraudulentas da situação de fato possam ensejar a modificação da competência." (*Comentários ao código de processo civil*. São Paulo:Saraiva, 2017, v. 1, p. 342).

Com essas considerações, nos termos do artigo 955 do Código de Processo Civil de 2015, julgo procedente o conflito para declarar competente o juízo suscitado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Desentranhe-se as petições de fls. 151/153 e 154/168 e encaminhe-se ao juízo suscitado.

Comunique-se os juízos suscitante e suscitado, com urgência.

Arquive-se.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2019.

Jânio Machado  
RELATOR